



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.761, DE 2022

(Do Sr. José Nelto)

Dispõe sobre o combate de desperdício de alimentos e a doação de excedentes para o consumo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1108/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Dispõe sobre o combate de desperdício de alimentos e a doação de excedentes para o consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º- As instituições de ensino profissionalizante e de ensino superior na área de alimentos e bebidas ficam autorizadas a doar os excedentes de alimentos e bebidas próprios para o consumo humano e que atendam aos seguintes critérios:

I - estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;

II - não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;

III - tenham mantido suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável.

§ 1º- A doação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita diretamente, em colaboração com o poder público, ou por meio de bancos de alimentos, de outras entidades beneficentes de assistência social certificadas na forma da lei ou de entidades religiosas.

§ 2º- A doação de que trata o caput deste artigo será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

Artigo 2º- Os beneficiários da doação autorizada por esta Lei serão, prioritariamente, pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade social ou de risco alimentar ou nutricional.



Parágrafo único. A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

Artigo 3º- O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo.

§ 1º- A responsabilidade do doador encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao intermediário ou, no caso de doação direta, ao beneficiário final.

§ 2º- A responsabilidade do intermediário encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao beneficiário final.

§ 3º- Entende-se por primeira entrega o primeiro desfazimento do objeto doado pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final, ou pelo intermediário ao beneficiário final.

Artigo 4º- Doadores e eventuais intermediários serão responsabilizados na esfera penal somente se comprovado, no momento da primeira entrega, ainda que esta não seja feita ao consumidor final, o dolo específico de causar dano à saúde de outrem.

Artigo 5º- As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como intuito autorizar as instituições de ensino profissionalizante e de ensino superior na área de alimentos e bebidas a doar os excedentes para o consumo humano, desde que atendam aos requisitos estabelecidos.

A fome avança cada vez mais rápido pelo Brasil. Um levantamento divulgado, mostra que o país soma atualmente cerca de 33,1 milhões de pessoas



sem ter o que comer diariamente, quase o dobro do contingente em situação de fome estimado em 2020. Em números absolutos, são 14 milhões de pessoas a mais passando fome no país. Os dados são do 2º Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil, realizado pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede PENSSAN).¹

Doar alimentos é se dedicar a uma causa que salva vidas, pois garante a sobrevivência de famílias necessitadas. Atualmente, em meio a uma pandemia, com muitos perdendo empregos e com dificuldades financeiras, a doação de alimentos é uma colaboração de fundamental importância. O estudo do Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social (Idis), a Pesquisa Doação Brasil, aponta que o combate à fome e à pobreza é a terceira causa que mais sensibiliza as pessoas (29%), atrás apenas de ações relacionadas à saúde (40%) e crianças (36%).²

Essa é a forma de nós legalizarmos e darmos condições para que o excedente de alimentos cheguem às pessoas que estão necessitando e que precisam se alimentar, sobretudo num momento em que essa pandemia traz o desassossego em cada um dos lares brasileiros.³

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)

¹ <https://g1.globo.com/>

² <https://www.gov.br/patriavoluntaria/participate-action/90>

³ <https://www12.senado.leg.br/hpsenado>

